

PROJETO DE LEI Nº 007/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 450.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

1. O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforçar Dotação Orçamentária encontrada no Orçamento de 2.015.

No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos de excesso de arrecadação provenientes do Convênio firmado com a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, no valor de R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais), na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64.

2. Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (Art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.



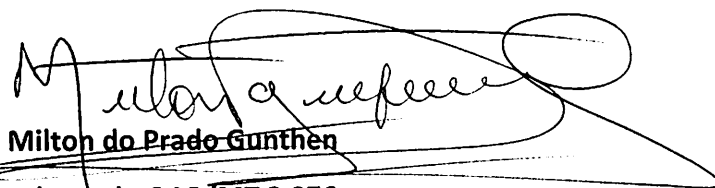
Verifico que a exposição justificativa está na mensagem nº 077/2015, de 05/11/2015, que encaminhou o Projeto.

Quanto aos recursos disponíveis, consta do Projeto, em seu artigo 2º, que estes serão os recursos provenientes de excesso de arrecadação provenientes do Convênio firmado com a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, no valor de R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais), na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64.

3. **Face ao exposto**, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos **artigos 42 e 43 da Lei nº 4320/64** que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 09 de novembro de 2015.



Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico